



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - ESTADO DO CEARÁ - SR. RICARDO BARROSO CASTELO BRANCO**

**URGENTE**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**URGENTE**

**Recorrente**

Volt Locação de Equipamentos Eireli.

**Processo de Referência**

Pregão Presencial de nº 018/2018 - SECOG - SOBRAL  
Processo nº P028258/2018

**Fundamentos Legais**

Art. 5º, inc. XXXIX, alínea "a" da Constituição Federal de 1988

**(Direito de Petição)**

Art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002

Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações)

Item 16 do Instrumento Convocatório

**VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, empresa societária limitada, personalidade jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 08.596.877/0001-07, estabelecida na Av. Senador Carlos Jereissati, nº 100, Dias Macedo, Fortaleza/CE, por seu procurador constituído nos autos do processo licitatório, infra afirmado, assessorado por seu advogado, vem, com todo acato e respeito de estilo, à honrosa presença de Vossa Senhoria, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da equivocada decisão de declarar habilitada e vencedora do certame a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, o que se faz com fulcro nas razões e fundamentos aduzidos:



## I – DOS FATOS EM RESUMO

O Município de Sobral/CE, por intermédio da Secretaria da Controladoria, Ouvidoria e Gestão (SECOG), publicou edital de processo licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, de nº 018/2018, cujo objeto é:

Registro de preço para futuros e eventuais contratação de serviço de locação de gerador móvel, para atender às necessidades dos órgão e entidades da Prefeitura Municipal de Sobral, por um período de 12 meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital

Com efeito, após a disputa de lances na sessão, restou arrematante a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, que entregou os documentos de habilitação a fim de tentar comprovar o atendimento às exigências habilitatórias.

Ocorre que, em uma simples análise aos documentos apresentados pela empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, que constam no bojo do processo licitatório, verifica-se o não cumprimento às exigências do instrumento convocatório, em especial em relação a comprovação da qualificação técnica da citada empresa.

Não obstante a tudo isto, contrariando às provas dos autos, surpreendeu-se com a equivocada decisão deste Pregoeiro em declarar vencedora do certame a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME como se a mesma tivesse cumprido ao disposto no edital, decisão esta que merece urgente reproche, inclusive ora oportunizada pela via da mera reconsideração, ante a prerrogativa do agente público em poder rever seus atos de ofício, cumprindo ao que expressa a autotutela (Súmula 473 do STF).



Assim, *data maxima venia*, a decisão do Pregoeiro não merece prosperar, posto que em total dissonância com a realidade documental, motivo pelo qual deve ser **URGENTEMENTE RECONSIDERADA**, sob pena de grave cometimento de ilícito administrativo, que, não sendo reparado no tempo devido, certamente trará por demais prejuízos tanto à Administração, Administradores como também à esta recorrente.

## II – DAS RAZÕES QUE MOTIVAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA - ME E DA NECESSIDADE URGENTE DE RECONSIDERAÇÃO

A fim de objetivar a análise de forma inteligível das razões que comprovam os vários descumprimentos às exigências habilitatórias por parte da empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, serão as mesmas apresentadas em tópicos, vejamos.

### II - A) Do não atendimento ao disposto no subitem 13.3.1 do Edital - Apresentação de atestado genérico e incompatível em características, prazos e quantitativos em relação ao objeto do certame.

O Edital de nº 18/2018 - SECOG estabelece expressamente as condições para habilitação do licitante, senão vejamos especialmente em relação à qualificação técnica:

#### 13.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características com o objetivo da licitação**, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público e privado.

13.3.2. Fica facultado aos licitantes a apresentação de contrato ou instrumento hábil que comprove a prestação do serviço objeto do atestado de capacidade técnica mencionado no item anterior.

13.3.3. Caso o(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não explicitem com clareza os serviços prestados, este(s) deverá(ão) ser acompanhado do respectivo contrato ou instrumento congênere que comprove o objeto da contratação.

13.3.4. Caso a apresentação do(s) atestado(s), certidão(ões) ou declaração(ões) não sejam suficientes para o convencimento do pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, como preconiza o art. 43, § 3º da lei 8.666/93, em aplicação subsidiária à Lei 10.520/2002 e Decreto Municipal 2.026/2018.

13.3.5. Será exigido da empresa registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e ter como responsável técnico engenheiro elétrico



Já no termo de referência do supramencionado edital, também estão presentes as exigências de qualificação técnica ao licitante que deseja participar do certame, senão vejamos:

#### 15. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa prestou serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujo(s) atestado(s) será(ão) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

15.1.1. A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato ou nota fiscal que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

15.1.2. Os atestados, para efeito de comprovação de execução dos serviços, só serão aceitos quando expedidos após a conclusão dos contratos ou decorridos no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Cumpre-se ressaltar, e para isto basta uma simples análise dos únicos 2 (dois) atestados apresentados pela empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, acostados aos autos do Processo, que referidos documentos são inócuos e insubsistentes para fazerem a prova de que o EDITAL EXIGE, uma vez que trazem em seu texto genérico apenas a informação que a empresa recorrida "realizou serviços" não especificando o **em qual ocasião e período (quando?)**, nem mesmo o **quantitativo (quanto?)** e nem muito menos expressou **aonde foi a prestação dos serviços atestados (como?)**, além disto, os atestados **são para máquinas e equipamentos distintos dos previstos no edital, ou seja, não cumprindo nem mesmo com a condição de similaridade com as características do objeto.**

Esclarecendo de forma mais objetiva ainda: O edital exige que a licitante comprove já ter prestados serviços compatíveis em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS** ao objeto do certame. No entanto, a empresa equivocadamente declarada vencedora apresentou apenas "atestados" que versam de modo **GENÉRICO** sobre os serviços eventualmente prestados, não permitindo ao Pregoeiro, nem mesmo aos concorrentes e futuramente aos órgãos de fiscalização uma aferição entre o que a licitante comprova e o que está sendo exigido no instrumento convocatório.



Senhor Pregoeiro, as razões para a inabilitação da empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME são CRISTALINAS, basta um simples "confere" entre o atestado apresentado e os itens licitados.

A empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME não comprova por meio de seus atestados genéricos qual a potência dos geradores (limitando-se em dizer até...), nem mesmo quantas diárias foram prestadas e muito menos indica aonde e quando os "serviços" foram realizados.

Portanto, Senhor Pregoeiro, os atestados apresentados pela empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME padecem de vícios insanáveis, posto que são genéricos, vazios e tratam do serviço de forma abstrata.

Desta forma, a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME deixou de comprovar sua qualificação técnica nos termos EXIGIDOS E PREVISTOS NO EDITAL, razão esta que enseja na necessidade de reforma da incerta decisão de declará-la vencedora, para fins de reconhecer sua sua inabilitação por descumprimento às exigências do subitem 13.1 do edital. É como se requer.

### **III - SUCINTAS CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE OBEDIÊNCIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Os argumentos aqui expendidos são correlatos com a legislação, a doutrina e jurisprudência predominante, indicando, de forma irrefutável, que a Administração não pode descumprir com as regras do instrumento convocatório.

Por sua vez, a Lei Geral de Licitações de nº 8.666/1993, traz em seu bojo diversas normas principiológicas das quais não se admite seu descumprimento, observa-se:



Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação **será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

[...] Omissis

V- julgamento e classificação das propostas **de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;**

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais **não devem contrariar as normas e princípios** estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente **elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Art. 45. O julgamento das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo **em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Destaques nosso

No mesmo toar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos:

"Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento)  
[VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."



Hely Lopes Meirelles, doutrinador considerado "Pai do Direito Administrativo Brasileiro", leciona:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)  
in Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

Com efeito, indubitável é a existência dos princípios basilares aplicáveis ao processo licitatório como um todo. Faz-se assim necessário trazer à baila alguns enunciados sobre tais princípios, plenamente cabíveis ao caso, demonstrando que o edital deve ser CUMPRIDO, senão vejamos:

**1º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF**

"A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [Art. 37, XXI, DA CB/88 e Arts. 3º, 41 e 43, V da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. (MS - AgR nº 24.555/DF, Min. Eros Grau em 21/02/2006).

**2º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ**

Em resumo: O Poder Discricionário da Administração **esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele**". (REsp nº 421.946/DF, Rel. Min Francisco Falcão em 07/02/2006).

**3º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU**

Nota: O TCU julgou irregular o fato de a proposta apresentada pela empresa não estar datada e nem assinada por seu representante legal e ainda faltando-lhe as páginas 01 e 02. (TCU - Acórdão 284/2003 - Plnário)

**4º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ**

"...2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer igualdade entre os participantes. (REsp nº 497/14/SP em 10/03/2003 - 1ª Turma - STJ)



**5º Julgado - Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF/2ª R.**

"1 - As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes" (AG nº 93970/RJ, Em 31/03/2003 - 2ª Turma)

**6º Julgado - Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF/5ª R.**

"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também aos próprios licitantes" (AC nº 18715/PE, Em 07/05/1993 - 2ª Turma)

**7º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU**

"...observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhe são correlatos ("caput" do Art. 3º) (Decisão nº 235/1998 - Plenário - TCU)

**8º Julgado - Superior Tribunal de Justiça - STJ**

"1. O licitante está obrigado a prestar, com lealdade, as informações exigidas pelo edital.  
2. A declaração falsa de condição exigida pelo edital leva a não aceitar como produtora de efeitos.  
3. Não contagem de pontos em prejuízo do licitante por a Comissão ter considerada falsa a declaração apresentada e exigida por edital.  
4. Obediência ao princípio da igualdade.  
5. Recurso provido.  
(REsp nº 617186/DF, Em 31/05/2004 - 1ª Turma - STJ)

**9º Julgado - Supremo Tribunal Federal - STF**

"1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento (...) 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou" (RMS nº 23.640/DF, 2ª T. Rel. Maurício Corrêa, em 16/10/2001).

**10º Julgado - Tribunal de Contas da União - TCU**

"...A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.  
4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria



aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido" (Acórdão nº 3.474/2006, Rel. Valmir Campelo)  
(Grifos e destaques nosso)

Dessume-se assim, que as jurisprudências apresentadas são consonantes às alegações aqui defendidas, no qual versa que o instrumento convocatório não pode ser descumprido, seja pela Administração, seja pelos licitantes, estes últimos, sob pena de serem alijados do certame, tal como deve ser a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, como medida de direito e justiça.

Portanto, é clara e inequívoca a errônea decisão deste Pregoeiro que entendeu por habilitar e declarar vencedora do certame a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, sem que a mesma cumprisse com as exigências do instrumento convocatório, decisão esta que merece URGENTE reforma a fim de valer a legalidade ao certame.

#### IV- DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, resguardando desde sempre o interesse público, supremo sobre qualquer outro, bem como visando cumprir com os preceitos básicos dos procedimentos licitatórios, notadamente quanto à garantia da proposta mais vantajosa para a Administração, e ainda, em respeito aos princípios do processo Administrativo, especialmente quanto a vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, moralidade e eficiência, é que ora requer-se a Vossa Senhoria que se digne em:

a) **Conhecer do presente recurso administrativo, posto que tempestivo, legítimo e regular, para, no mérito, dar total provimento para fins de reformar a incertada decisão que julgou habilitada e declarada vencedora do certame a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME, devendo julgá-la inabilitada por**



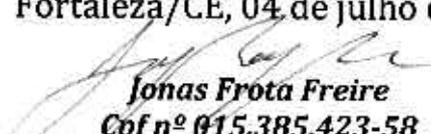
**descumprir as exigências editalícias, e, com isto, dar prosseguimento às demais convocações, pelas razões aqui defendidas;**

**b) E, no caso da improvável e remota hipótese deste Pregoeiro não entender pelo o que ora se requer na alínea anterior, que então submeta este recurso administrativo à autoridade superior, para que esta possa decidir pelo provimento deste pleito, nos exatos termos da alínea supra**

**c) Cumpre-se ainda destacar que esta empresa possui total credibilidade nos atos da Administração, pelo que espera ser cumprido o instrumento convocatório e a legislação pertinente, no entanto, em uma improvável e remota hipótese - apenas nesta situação - acaso este Pregoeiro e/ou a Autoridade superior, decidirem equivocadamente pela manutenção da errada decisão de declarar vencedora a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA ME neste certame, requer-se desde logo a disponibilização de cópias do processo licitatório integralmente (capa até última movimentação), em 4 (quatro) vias de igual teor, a fim de permitir o ingresso de ação de mandado de segurança por esta recorrente, além da oferta de denúncias e representação perante o Douto Promotor de Justiça atuante nesta Comarca de Sobral/CE; ao Exmo. Dr Edilberto Pontes - Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e também para a Exma. Dra. Vanja Fontenelle - PROCAP - Procuradora chefe da Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública, para que todos estes, conhecendo das ilegalidades ora combatidas, possam adotar as providências e medidas pertinentes para o restabelecimento da necessária legalidade ao certame.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 04 de julho de 2018.

  
**Jonas Frota Freire**  
**Cpf nº 015.385.423-58**  
Procurador Volt Locação de Equipamentos Eireli.



### DISPOSIÇÃO DOS ANEXOS

- a) Contrato Social da empresa;
- b) Cartão de CNPJ;
- c) Documento do signatário que já possui procuração nos autos do processo licitatório de n 18/2018 SECOG - SOBRAL.